SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2937903 - MG (2025/0177238-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	PREVIDÊNCIA USIMINAS
ADVOGADOS	:	NEY JOSE CAMPOS - MG044243
		ANA CLAUDIA GOMES - MG076021
AGRAVADO	:	RENAN MOTTA MEDEIROS
ADVOGADO	:	RODOLFO RESENDE FONSECA - MG145286

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PECÚLIO POR INVALIDEZ. DESCONTO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDADA EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. INOCORRÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo para não conhecer de recurso especial, sob o fundamento de inexistência de negativa de prestação jurisdicional e de incidência das Súmulas 211, 5 e 7/STJ.
2. O Tribunal de Justiça estadual concluiu ser indevido o abatimento, do benefício de pecúlio por invalidez total e permanente, dos valores pagos a título de complementação de auxílio-doença, por se tratarem de benefícios com fontes de custeio distintas e ausente má-fé do beneficiário, reconhecendo a ilicitude do desconto sobre benefício previdenciário complementar e o dever de indenizar danos morais.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se (i) há nulidade da decisão monocrática proferida com fundamento no art. 932 do CPC e na Súmula 568/STJ, por ausência de jurisprudência dominante; (ii) o acórdão recorrido padece de omissão e negativa de prestação jurisdicional quanto à inexistência de ato ilícito e à impossibilidade de percepção concomitante de duas suplementações; e (iii) é possível afastar, no caso concreto, os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ para permitir o reexame das conclusões do Tribunal de origem acerca da indevida dedução da complementação de auxílio-doença do pecúlio por invalidez.

III. Razões de decidir

4. O relator pode decidir monocraticamente o agravo e o recurso especial quando a matéria estiver alinhada a entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 932 do CPC, dos arts. 34, XVIII, “b”, e 255, § 4º, do RISTJ e da Súmula 568/STJ, inexistindo nulidade pela forma monocrática do julgamento.
5. Não se configura violação ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem examina de modo claro, objetivo e fundamentado as questões relevantes da controvérsia, apreciando

Documento eletrônico VDA59721061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:52
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 955a0bb1-f2bf-46b7-af57-dd7c64f6b1c5

expressamente a ilicitude do desconto realizado, a boa-fé do beneficiário e a diversidade das fontes de custeio, ainda que a solução adotada seja contrária ao interesse da parte.
6. A alteração da conclusão do Tribunal de origem, segundo a qual é indevido o abatimento da complementação de auxílio-doença do valor do pecúlio por invalidez, por se tratarem de benefícios com fontes de custeio distintas e ausente má-fé do beneficiário, demandaria reexame do conjunto fático-probatório e interpretação de regulamento contratual do plano de benefícios, o que é vedado em recurso especial, à luz das Súmulas 5 e 7/STJ.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA59721061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:52
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 955a0bb1-f2bf-46b7-af57-dd7c64f6b1c5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2937903 - MG (2025/0177238-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	PREVIDÊNCIA USIMINAS
ADVOGADOS	:	NEY JOSE CAMPOS - MG044243
		ANA CLÁUDIA GOMES - MG076021
AGRAVADO	:	RENAN MOTTA MEDEIROS
ADVOGADO	:	RODOLFO RESENDE FONSECA - MG145286

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PECÚLIO POR INVALIDEZ. DESCONTO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDADA EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. INOCORRÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo para não conhecer de recurso especial, sob o fundamento de inexistência de negativa de prestação jurisdicional e de incidência das Súmulas 211, 5 e 7/STJ.

2. O Tribunal de Justiça estadual concluiu ser indevido o abatimento, do benefício de pecúlio por invalidez total e permanente, dos valores pagos a título de complementação de auxílio-doença, por se tratarem de benefícios com fontes de custeio distintas e ausente má-fé do beneficiário, reconhecendo a ilicitude do desconto sobre benefício previdenciário complementar e o dever de indenizar danos morais.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se (i) há nulidade da decisão monocrática proferida com fundamento no art. 932 do CPC e na Súmula 568/STJ, por ausência de jurisprudência dominante; (ii) o acórdão recorrido padece de omissão e negativa de prestação jurisdicional quanto à inexistência de ato ilícito e à impossibilidade de percepção concomitante de duas suplementações; e (iii) é possível afastar, no caso concreto, os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ para permitir o reexame das conclusões do Tribunal de origem acerca da indevida dedução da complementação de auxílio-doença do pecúlio por invalidez.

Documento eletrônico VDA59223995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:16:56
Código de Controle do Documento: 3bd1884a-2b8a-42ac-bda0-b1f26f82a707

III. Razões de decidir

4. O relator pode decidir monocraticamente o agravo e o recurso especial quando a matéria estiver alinhada a entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 932 do CPC, dos arts. 34, XVIII, "b", e 255, § 4º, do RISTJ e da Súmula 568/STJ, inexistindo nulidade pela forma monocrática do julgamento.

5. Não se configura violação ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem examina de modo claro, objetivo e fundamentado as questões relevantes da controvérsia, apreciando expressamente a ilicitude do desconto realizado, a boa-fé do beneficiário e a diversidade das fontes de custeio, ainda que a solução adotada seja contrária ao interesse da parte.

6. A alteração da conclusão do Tribunal de origem, segundo a qual é indevido o abatimento da complementação de auxílio-doença do valor do pecúlio por invalidez, por se tratarem de benefícios com fontes de custeio distintas e ausente má-fé do beneficiário, demandaria reexame do conjunto fático-probatório e interpretação de regulamento contratual do plano de benefícios, o que é vedado em recurso especial, à luz das Súmulas 5 e 7/STJ.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por PREVIDÊNCIA USIMINAS, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 735, e-STJ):

> EMENTA: APELAÇÃO – AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – USIMINAS – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – CONCESSÃO RETROATIVA AO AUTOR – BENEFÍCIO DO PECÚLIO POR INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE – ABATIMENTO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA – NÃO CABIMENTO – VERBA ALIMENTAR – BOA-FÉ NO RECEBIMENTO – DANOS MORAIS – CONFIGURAÇÃO – DEVER DE REPARAÇÃO. Não havendo nos autos prova de má-fé no recebimento do benefício de complementação do auxílio-doença pelo autor, inviável o abatimento da quantia por ele recebida a esse título do benefício de Pecúlio por Invalidez Total e Permanente que, nos termos do art. 100 do Regulamento da USIMINAS, corresponderá à quantidade de quotas do saldo de Conta Total devida pelo Plano na data do requerimento do benefício. Tratando-se de desconto indevido incidente sobre benefício previdenciário complementar, portanto, apropriação indevida de verba alimentar, resta demonstrada a incursão empresária em conduta ilícita a ensejar reparação a título de danos morais.

Opostos embargos declaratórios (fls. 754-760, e-STJ), foram rejeitados, nos termos do acórdão de fls. 780-783, e-STJ.

Documento eletrônico VDA59223995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:16:56
Código de Controle do Documento: 3bd1884a-2b8a-42ac-bda0-b1f26f82a707

Nas razões de recurso especial (fls. 790-804, e-STJ), a parte recorrente apontou violação aos arts. 1022, parágrafo único, inciso II do CPC, 43, §1º, b, da Lei 8.213/91, 186 e 884 do Código Civil.

Sustentou, em síntese: a) omissão acerca da ausência de ato ilícito perpetrado pela Recorrente e da impossibilidade de se pagar duas suplementações correspondentes ao mesmo período; b) equívoco ao não deduzir as parcelas recebidas a título de suplementação de auxílio-doença, bem como a não dedução de empréstimo contraído pelo recorrido; c) enriquecimento ilícito do recorrido.

Contrarrazões apresentadas às fls. 813-827, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 831-834, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao presente agravo (fls. 837-843, e-STJ).

Contraminuta às fls. 847-857, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 873-879, e-STJ), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a inexistência de negativa de prestação jurisdicional e a incidência das Súmulas 211, 5 e 7/STJ.

Nas razões do agravo interno (fls. 883-889, e-STJ), a parte agravante sustenta: a) a inadequação do julgamento monocrático por ausência de jurisprudência dominante (art. 932 do CPC e Súmula 568/STJ); b) a existência de omissão e negativa de prestação jurisdicional no acórdão recorrido; c) a não incidência das Súmulas 5/STJ e 7/STJ por se tratar de matéria de direito sem necessidade de reexame de fatos e provas, além da impossibilidade de pagamento de dois benefícios no mesmo período e da compatibilidade do tema com o regime de contribuição definida.

Impugnação às fls. 933-943, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida.

1. A insurgente sustenta a nulidade da decisão agravada, por ausência de jurisprudência dominante.

Conforme a jurisprudência do STJ, não há falar em nulidade da decisão proferida de forma monocrática, visto que as disposições do art. 932 do CPC devem ser interpretadas em conjunto com as dos arts. 34, XVIII, “b”, e 255, §4º, II, do RISTJ, retratados na aplicação do disposto na Súmula 568 do STJ, segundo a qual “*o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema*”.

Documento eletrônico VDA59223995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:16:56
Código de Controle do Documento: 3bd1884a-2b8a-42ac-bda0-b1f26f82a707

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. LEILÃO. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME
>
> (...)
>
> 5. A decisão monocrática que dá provimento a recurso especial com base em jurisprudência consolidada é permitida pelos arts. 932, V, do CPC/2015 e 255, § 4º, III, do RISTJ, além da Súmula n. 568 do STJ.
>
> 6. A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, não decorre do mero desprovimento do agravo interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou da improcedência qualificada do recurso. IV. DISPOSITIVO E TESE
>
> 7. Agravo interno desprovido.
>
> (...)
>
> (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.176.569/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 10/4/2025.)

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULAS 281/STF E 182/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME
>
> (...)
>
> 4. O relator pode decidir monocraticamente recursos inadmissíveis ou aplicar jurisprudência consolidada, conforme disposto no art. 932, III e IV, do CPC e na Súmula 568 do STJ.
>
> 5. O agravante tem o ônus de impugnar de forma específica os fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC. A ausência de impugnação específica ou a mera repetição de argumentos já refutados justifica a manutenção da decisão recorrida, nos termos da Súmula 182 do STJ.
>
> 6. No caso concreto, a parte agravante não demonstrou a inaplicabilidade da Súmula 281 do STF nem impugnou de maneira específica e suficiente os fundamentos da decisão agravada, inviabilizando o provimento do recurso. IV.
>
> DISPOSITIVO
>
> 7. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.695.021/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 8/5/2025.)

No caso, este signatário entendeu que a questão posta no recurso especial se ajustava à jurisprudência desta Corte Superior a respeito do tema, o que autoriza a manifestação monocrática nos termos do art. 932 do CPC, do Regimento Interno do STJ e da Súmula 568/STJ.

2. A agravante alega afronta ao art. 1.022 do CPC, por omissão do aresto recorrido quanto à ausência de ato ilícito praticado pela recorrente e à impossibilidade

Documento eletrônico VDA59223995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:16:56
Código de Controle do Documento: 3bd1884a-2b8a-42ac-bda0-b1f26f82a707

de o agravado receber duas suplementações concomitantes, no caso, complementação ao auxílio-doença e benefício de pecúlio por invalidez permanente.

Conforme exposto na decisão agravada, a Corte local se manifestou de forma fundamentada acerca dos pontos alegados como omissos. Confira-se (fls. 874-875, e-STJ):

> 1. Inocorrente à alegada ofensa ao art. 1.022, parágrafo único, II, do CPC, pois a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia.
>
> O recorrente aduz ser o acórdão recorrido omisso quanto à tese de ausência de ato ilícito praticado pela recorrente e a impossibilidade de receber duas suplementações concomitantes, no caso, complementação ao auxílio-doença e benefício de pecúlio por invalidez permanente.
>
> O Tribunal *a quo* concluiu ser indevido o desconto do valor recebido de complementação de auxílio-doença no valor do pecúlio por invalidez permanente, por ter fonte de custeio diversas, caracterizando o ato ilícito perpetrado pela recorrente. Confira-se (fls. 739, 740 e 743):
>
> > Conforme indicado pelo perito no laudo por ele apresentado, no Regulamento da ré não há previsão de abatimento do valor recebido pelo autor a título de complementação do auxílio-doença para o caso de revisão do benefício previdenciário a que ele tinha direito com efeito retroativo.
> >
> > (...)
> >
> > Em se tratando de benefícios que possuem fontes de custeio distintos e não havendo nos autos prova de má-fé no recebimento do benefício de complementação do auxílio-doença pelo autor, inviável o abatimento da quantia por ele recebida a esse título do benefício de Pecúlio por Invalidez Total e Permanente que, nos termos do art. 100 do Regulamento da USIMINAS, corresponderá à quantidade de quotas do saldo de Conta Total devida pelo Plano na data do requerimento do benefício.
> >
> > Aplica-se, no caso, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos.
> >
> > (...)
> >
> > Dessa forma, deve ser julgado procedente o pedido de condenação da ré ao pagamento de R$ 156.590,84, sobre o qual incide correção monetária, pelos índices da CGJMG, desde a data do pagamento a menor, além de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.
> >
> > Tratando-se de desconto indevido incidente sobre benefício previdenciário complementar, portanto, apropriação indevida de verba alimentar, resta demonstrada a incursão empresária em conduta ilícita a ensejar reparação a título de danos morais.

Ressalte-se que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTECEDENTES AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. DISCUSSÃO SOBRE SER CASO DE CONTRATO DE RISCO. REVISÃO DE CLÁUSULAS

Documento eletrônico VDA59223995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:16:56
Código de Controle do Documento: 3bd1884a-2b8a-42ac-bda0-b1f26f82a707

> CONTRATUAIS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5, 7, 291 E 427 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.
>
> (...)
>
> 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024.)

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR E REVOCATÓRIA JULGADAS CONJUNTAMENTE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. LEGITIMIDADE DO ADVOGAGO. SÚMULA N. 284 DO STF. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 53 DO DECRETO-LEO N. 7.661/1945. PROVA DO CONSILIUM FRAUDIS. SÚMULAS N. 284 DO STF E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.
>
> (...)
>
> 6. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.796.895/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 8/5/2025.)

No presente caso, o aresto recorrido asseverou ser indevido o desconto realizado pela agravante (ato ilícito), em virtude de não haver má-fé do agravado no recebimento das complementações, além das fontes de custeio serem distintas.

Dessa forma, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

É cediço também que "o *julgador não está obrigado a responder todas as considerações das partes, bastando que decida a questão por inteiro e motivadamente.*" (REsp 415.706/PR, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 12.8.2002), o que de fato ocorreu no caso em análise.

Não há falar, portanto, em nulidade do acórdão recorrido por ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional apenas pelo fato ter decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente.

3. A agravante aduz a não incidência das Súmulas 5/STJ e 7/STJ por se tratar de matéria de direito sem necessidade de reexame de fatos e provas.

Documento eletrônico VDA59223995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:16:56
Código de Controle do Documento: 3bd1884a-2b8a-42ac-bda0-b1f26f82a707

A Corte local, soberano na análise do conjunto fático-probatório, asseverou ser indevida a dedução da complementação do auxílio-doença no valor recebido de pecúlio. Confira-se (fls. 739-740, e-STJ):

> Conforme indicado pelo perito no laudo por ele apresentado, no Regulamento da ré não há previsão de abatimento do valor recebido pelo autor a título de complementação do auxílio-doença para o caso de revisão do benefício previdenciário a que ele tinha direito com efeito retroativo.
>
> (...)
>
> Em se tratando de benefícios que possuem fontes de custeio distintos e não havendo nos autos prova de má-fé no recebimento do benefício de complementação do auxílio-doença pelo autor, inviável o abatimento da quantia por ele recebida a esse título do benefício de Pecúlio por Invalidez Total e Permanente que, nos termos do art. 100 do Regulamento da USIMINAS, corresponderá à quantidade de quotas do saldo de Conta Total devida pelo Plano na data do requerimento do benefício.

Em que pese a insurgente alegar que não houve alusão ao exame de fatos e provas nas razões do apelo extremo, para infirmar as conclusões do acórdão recorrido e acolher o inconformismo recursal, exigiria a análise do acervo fático-probatório dos autos, em especial o laudo pericial e o Regulamento do Plano, providencia vedada em sede de recurso especial, ante o óbice das Súmulas 5 e 7/STJ.

Precedentes:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE SUPLEMENTAÇÃO DA PENSÃO POR MORTE. FÓRMULA DO CÁLCULO. ANÁLISE DO REGULAMENTO DA ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. FONTE DE CUSTEIO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO PROVIDO PARA DESPROVER O RECURSO ESPECIAL.
>
> 1. Decisão agravada reconsiderada, na medida em que houve impugnação específica dos óbices contidos na decisão de admissibilidade do recurso especial. Novo exame do feito.
>
> 2. No caso, o eg. Tribunal de Justiça, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu que o "(...) critério de cálculo utilizado pela ré que aplica o percentual sobre o total do salário base de benefício (INSS + suplementação da aposentadoria) diverge do disposto no art. 31 do Regulamento, causando prejuízo ao beneficiário". A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória bem como interpretação de cláusulas contratuais, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.
>
> 3. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento.
>
> Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.
>
> 4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo e desprover o recurso especial. (AgInt no AREsp n. 1.793.454/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 15/10/2021.)

Documento eletrônico VDA59223995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:16:56
Código de Controle do Documento: 3bd1884a-2b8a-42ac-bda0-b1f26f82a707

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. REGULARIDADE NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ANÁLISE DAS CLÁUSULAS DO REGULAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7, AMBAS DO STJ. FONTE DE CUSTEIO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282 DO STF. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Rever as conclusões do Tribunal fluminense quanto ao pagamento da pensão de acordo com o regulamento do plano de benefícios demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos e do contrato firmado entre as partes, o que é vedado em razão dos óbices das Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ.

(...)

5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.694.356/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 8/2/2021.) (grifa-se)

Consequentemente, ausentes fundamentos suficientes para infirmar a decisão agravada, deve ser mantida em sua integralidade.

4. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59223995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:16:56
Código de Controle do Documento: 3bd1884a-2b8a-42ac-bda0-b1f26f82a707

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.937.903 / MG

Número Registro: 2025/0177238-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000242372050004 51006321020188130024

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PREVIDÊNCIA USIMINAS
ADVOGADOS	: NEY JOSE CAMPOS - MG044243
	ANA CLAUDIA GOMES - MG076021
AGRAVADO	: RENAN MOTTA MEDEIROS
ADVOGADO	: RODOLFO RESENDE FONSECA - MG145286

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: PREVIDÊNCIA USIMINAS
ADVOGADOS	: NEY JOSE CAMPOS - MG044243
	ANA CLAUDIA GOMES - MG076021
AGRAVADO	: RENAN MOTTA MEDEIROS
ADVOGADO	: RODOLFO RESENDE FONSECA - MG145286

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59620490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:52:00
Código de Controle do Documento: cd318ba5-bed0-4e6b-b7be-4757a6f59991

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59620490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:52:00
Código de Controle do Documento: cd318ba5-bed0-4e6b-b7be-4757a6f59991